



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000346880

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503849-20.2023.8.26.0544, da Comarca de Francisco Morato, em que é apelante GESSIKA VIVIANA CASTELO BRANCO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação nos termos do voto do E. Relator. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

TETSUZO NAMBA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

VOTO Nº 16336

Apelação Criminal nº 1503849-20.2023.8.26.0544

Comarca: 1ª Vara de Francisco Morato

Juiz(a) de Direito: doutor(a) Carlos Agostinho Tagliari

Apelante: Gessika Viviana Castelo Branco

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL GRAVE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Gessika foi condenada a dois anos de reclusão em regime aberto por lesão corporal grave, após desferir golpes com objeto perfurocortante contra T. R. de O. U., seu parceiro, durante uma discussão. A vítima sofreu múltiplos ferimentos, incluindo um pneumotórax, e foi hospitalizada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se (i) configurou-se a excludente de ilicitude da legítima defesa; (ii) pena-base no mínimo legal; (iii) aplicação da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea “c”, do Código Penal; e (iv) aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 129, § 4º, do Código Penal

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade e autoria delitiva foram comprovadas por provas documentais e testemunhais, incluindo confissão judicial parcial da apelante. 4. A alegação de legítima defesa foi considerada inconsistente e desproporcional, não havendo comprovação de agressão injusta por parte da vítima.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

TESE DE JULGAMENTO: 1. A legítima defesa não se aplica quando a reação é desproporcional à agressão sofrida. 2. A confissão parcial pode ser considerada na dosimetria da pena.

LEGISLAÇÃO CITADA:

Código Penal, arts. 15, 25, 33, § 2º, alínea “c”, § 3º, 44, “caput”, inc. I, 65, inciso III, alínea “b”, 77, “caput”, inc. II, 129, § 1º, inciso II, § 4º.

I – Relatório em acréscimo ao de fls. 281/282

A apelante, Gessika, foi condenada à pena de dois (2) anos de reclusão, em *regime inicial aberto*, por infração ao **artigo 129, § 1º, inciso II, do Código Penal**, com desclassificação do delito contra a vida inicialmente imputado (art. 121, § 2º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal), com possibilidade de apelar em liberdade, porque no dia 24.12.2023, por volta das 14h20min, nas proximidades da Rua Peri, nº 36, Jardim Eliza, Francisco Morato/SP, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, desferiu golpe com objeto perfurocortante contra T. R. de O. U., causando ferimentos. Apurou-se que Gessika e T. mantinham relacionamento amoroso há, aproximadamente, dois meses. Na data dos fatos, durante discussão, fazendo uso de objeto perfurocortante, a apelante desferiu golpes contra o corpo de T. Após ser acionada a Polícia Militar, a vítima foi encontrada caída e ferida, motivo pelo qual foi encaminhada ao pronto atendimento médico.

Nas razões de apelação, sustentou-se **a)** absolvição devido a excludente de ilicitude da legítima defesa; **b)** pena-base no mínimo legal; **c)** aplicação da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea “c”, do Código Penal; e **d)** aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 129, § 4º, do Código Penal (fls. 300/304).

Contrarrazões da Acusação (fls. 311/312), requerendo a manutenção da respeitável sentença.

Trânsito em julgado ao Ministério Público em 3.2.2025 (fls. 307).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo conhecimento e desprovimento do apelo (fls. 323/335).

A prova oral foi colhida por meio audiovisual, a mídia digital encontra-se disponível no SAJ (fls. 211).

II – Fundamentação

O apelo não comporta acolhimento, subsiste a sentença prolatada pelo culto e dedicado Magistrado, doutor Carlos Agostinho Tagliari.

A *materialidade delitiva* foi comprovada pelos autos de prisão em flagrante de fls. 4 e 5, boletim de ocorrência de fls. 9/11, laudo pericial do local dos fatos de fls. 51/59, documentos médicos de fls. 140/148, laudos de exame de corpo de delito de fls. 150/152 e 160/161, ofício do IML de fls. 268 e prova produzida em Juízo, ofendeu-se a integridade corporal da vítima resultando em perigo de vida.

A *autoria* é certa e atribuível à apelante.

No distrito, **negou a acusação**. Mantém relacionamento amoroso com T. há cerca de 2 meses e meio. Ultimamente, estava ficando mais na casa dele. **Nega que tenha desferido golpes de tesoura ou faca**. Admite que ligou para a Polícia Militar. Disse que, de fato, foi a autora dos golpes. Somente fez isso porque T. pediu para fazê-lo. Na verdade, **T. foi ferido por uma outra pessoa**. Prefere não dizer por medo de represália, pois é uma pessoa perigosa. T. tem várias inimizades e um dos desafetos acabou agredindo T. Nega que tenha matado o cachorro. T. comprou o cão há cerca de 20 dias e pagou R\$ 800,00. Não sabe quem matou o cachorro. Já foi agredida por T. em ocasiões passadas e foi forçada a ter relações sexuais com ele sem consentimento. Mesmo assim, não o denunciou aos órgãos competentes. Não toma medicamento controlado, mas ultimamente estava tomando remédio para ansiedade que sua genitora faz uso. Não faz uso de

drogas. T. usa maconha. Trabalha como operadora de telemarketing. A vítima T. sempre pega seu dinheiro (fls. 8).

Em Juízo, alterou a versão dos fatos. **Confessou a autoria das lesões.** Estavam brigando há alguns dias. Na madrugada dos fatos, ele praticou abuso sexual enquanto dormia. Ele é usuário e bebe. Fica agressivo. Ambos beberam. Ele ligou pedindo que retirasse seus pertences da casa dele. Não tinha como sair de madrugada. Ele disse que se fosse embora iria morrer. Ele estava alterado e pegou seu aparelho celular. T. gritava muito. Ele pegou sua bolsinha e não queria lhe devolver. Ele proferia ofensas. **Suas coisas já estavam prontas para ir embora.** Não sabe se ele tem fotos suas no celular. Sofria ameaças sobre as fotos. Isso também lhe segurava. Passou a corrente na porta e disse que não iria pegar seus pertences, senão iria morrer. Ele saiu do local e levou seu celular. Ao encontrá-lo novamente, disse para levar seus pertences. Retornaram a casa. Suas coisas estavam na mesa. T. estava com uma faca na mão. Ele disse para pegar suas coisas, mas era uma ameaça. Ficou entre a porta e a geladeira, encurralada. A TV estava ligada com notícias de crimes contra a mulher. Nesse momento, ele disse que o mesmo aconteceria com ela. Disse que iria lhe matar e ninguém descobriria. O ofendido gritava e talhou a faca no rack. **Aproveitou que ele se virou e pegou a tesoura em cima da geladeira.** Atingiu-o para sair correndo. Não se recorda onde acertou. Ele é mais forte. Sofreu chutes e socos. A faca caiu da mão dele. Mandou que ele se deitasse na cama. **Se ele pegasse a faca iria lhe matar.** Ficou desesperada porque tinha muito sangue. Chamou a polícia. Disse que ela era autora. **Seu objetivo era tirar a faca da mão dele. Ele tentava pegar.** Depois que a faca caiu, continuou dando os golpes. Ele continuou indo para cima dela. **Apenas parou quando ele cessou as agressões.** Pegou a faca e ficou segurando. Ele obedeceu e deitou-se na cama. Não pegou a faca para dar golpes. A faca foi para o rack quando a colocou lá. Foi tudo muito rápido. **Procurou o celular e ligou para a polícia. Não disse nada sobre a filha dele.** Iria começar a trabalhar em dois empregos. **Não fez nada com o cachorro.** Não sabia da morte do

cachorro. Soube pelos policiais. Chegou a pensar que eles disseram isso para lhe atingir, após terem visto a vítima. Se quisesse matar a vítima teria conseguido. Não sabe em que parte do corpo atingiu T. Estavam brigando. Não sabe quantos golpes deu. Ele não queria passar o endereço do local. Ligou uma segunda vez para a polícia para informar o endereço. Contou a policial sobre o abuso sexual. Percebeu hematomas. As lesões no braço ocorreram durante o abuso. **Desferiu os golpes de tesoura somente para se defender.** Não tinha intenção de matá-lo. Se quisesse ter feito isso não teria acionado a polícia. Não escondeu o instrumento do crime. **A faca estava limpa.** Pegou uma coberta para estancar o sangue. Sentia-se culpada até conversar com seu advogado. Deitou-se ao lado dele. Sua roupa ficou suja de sangue. Não se orgulha do que fez. Provavelmente T. matou o cachorro para atingi-la. Não tinha problemas com os filhos de T. Negou ter tido desavenças com os filhos da vítima. Ele comprou o cachorro para lhe dar de presente. Toma remédio controlado para dormir e tomou um dia antes. Ele estava com seu cartão do ônibus e celular. Se não tivesse agido, estaria morta.

O interrogatório, hodiernamente, principalmente depois da possibilidade da intervenção das partes solicitando esclarecimentos, art. 188 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003, além de ser meio de defesa, também é de prova, ou seja, serve para a formação de convicção judicial, com livre apreciação (art. 157 do Código de Processo Penal). Já era tido dessa maneira (RT 491/362) e, na doutrina, lembrar o ensinamento do saudoso Paulo Lúcio Nogueira: “O *interrogatório* é tanto *meio de prova* como de *defesa*, pois, ao ser interrogado, o réu fornece elementos indispensáveis para esclarecimento de sua conduta, e que serão devidamente analisados pelo juiz, tratando-se assim de *meio de defesa* e de *prova*, visto que será examinado com o conjunto probatório e não isoladamente” (*Curso completo de processo penal*. 5ª ed. São Paulo, Saraiva, 1991, p. 151).

A confissão, ainda que parcial, pode ser admitida.

A vítima T. declarou que tinha um relacionamento com Gessika. Tiveram um desentendimento. Ela começou a maltratar sua filha de outro relacionamento. **Enquanto Gessika desferia os golpes de tesoura e faca, acusava a filha como responsável.** Estavam se separando. Pediu a apelante que tirasse seus pertences da casa. Não estava mais dando certo. Ela conversou com agressividade. **Deu as costas para ela, momento em que Gessika desferiu os golpes.** Foi questão de minutos entre ter dado as costas e as facadas. **Ela não queria ir.** Deu alguns dias para ela encontrar um lugar para ficar. Ela sempre dizia que não se dava bem com a mãe. **No dia dos fatos, chegaram a ter uma pequena discussão antes da agressão.** Não se recorda do teor. **Lembra apenas que queria a saída dela. Chegou a jogar as roupas dela pelo quintal. Os fatos ocorreram de 5 a 10 minutos após ter jogado as roupas. O primeiro golpe foi no braço.** Perdeu a força. **Não esperava pelo golpe.** Estava de costas. A tesoura estava no armário. Não a viu pegar o objeto. **Ao virar-se, ela desferiu tesouradas no peito, braço, coxa, perna e canela.** Sofreu de 20 a 25 golpes. Depois ela se sentou no rack e parou. Apenas depois de ter quebrado as coisas de sua casa. Já estava fraco. **Tentava conversar para ela parar com aquilo.** Ela dizia que gostava muito de seu filho de 5 anos. **Pediu que ela parasse, pois queria ver o filho crescer.** Tinha um filhote de *pitbull* de 2 ou 3 meses. **Ela jogou o animal na cama e deu uma facada.** Disse, ainda, que se um de seus filhos chegasse faria o mesmo com eles. **Não a agrediu em nenhum momento, nem proferiu ameaças.** Alguns dias antes, tirou uma faca das mãos dela porque ela estava se automutilando, dentro de sua casa e na frente de seus filhos. **Também não entendeu o motivo das agressões.** Ficou internado até dia 29. Não passou por cirurgia. Estava quase precisando na coxa. **Até hoje sente dormência e formigamento no braço esquerdo. Um dos golpes foi no peito.** Ela não sabia o que estava fazendo. **Golpeou aleatoriamente. O golpe do peito foi profundo.** O médico disse que por pouco não atingiu o pulmão. Levou golpe nas costas. **Quase precisou amputar a perna.** Gessika chamou a polícia dizendo que havia

esfaqueado o namorado. Estavam juntos de 3 a 4 meses. **Ela não apresentava comportamento agressivo antes dos fatos.** Fez drenagem no pulmão para tirar o sangue. Estavam sozinhos na residência. Recorda-se de ter conversado com uma policial militar. **Antes dos ataques, Gessika tentou lhe bater. A lesão do peito e da coxa foram efetuadas com faca. Acredita que ela não estava conseguindo lhe perfurar com a tesoura, então pegou a faca.** Ela deu três facadas no cachorro e depois nele. A apelante que deixou o celular com ele. **Gessika queria que passasse o Natal na casa da mãe dela.** Negou-se. Já fumou maconha, mas não era usuário. **A faca ficava na mesma gaveta da tesoura.** Ela desferiu facadas nos móveis. Depois de levar os golpes, o cachorro saiu correndo e ficou sob a cama. **Para ela parar de desferir os golpes, disse que não a acusaria.** Se ela não tivesse chamado socorro, iria morrer.

Na lição de Tourinho Filho, *a vítima do crime, em geral, é quem pode esclarecer, suficientemente, como e de que maneira teria ele ocorrido. Foi ela quem sofreu a ação delituosa e, por isso mesmo, estará apta a prestar os necessários esclarecimentos à justiça* (Processo Penal, 3º volume, Saraiva, São Paulo, 1993, p. 259).

As declarações da vítima também encontram respaldo no exame técnico, destaca-se:

“Múltiplas cicatrizes, planas, lineares, levemente hiperocrômicas, não suturadas, medindo em média 5 milímetros de comprimento, de ferimentos cortantes superficiais, localizadas em ambos os braços e coxas, face lateral direita do tronco e região umbilical. Ferimento inciso cirúrgico cicatrizado em contorno lateral direito do tórax na altura do mamilo, de drenagem torácica”.

“Concluo que o periciando apresenta lesões corporais de natureza GRAVE pelo perigo de vida ocasionado pela lesão em cavidade torácica

(Pneumotórax).” (fls. 161).

Guiseppe Chiovenda: “Peritos são pessoas chamadas a expor ao juiz não só as observações de seus sentidos e suas impressões pessoais sobre os fatos observados, senão também as induções que se devam tirar objetivamente dos fatos observados ou que se lhes dêem por existentes. Isto faz supor que eles são dotados de certos conhecimentos teóricos ou aptidões em domínios especiais, tais que não devam estar ao alcance, ou no mesmo grau, de qualquer pessoa culta (perito médico-legal, perito avaliador, perito agrimensor, perito arquiteto etc.). Aliás, pode-se escolher para perito ainda uma pessoa inculta, desde que versada na questão técnica discutida em Juízo (....). Quanto mais técnica é a questão submetida ao juiz, tanto maior é a utilidade da perícia” (*Instituições de direito processual civil*. V. III. Tradução da 2ª ed. por Paolo Capitanio. 1ª ed. Campinas: Bookseller, 1998, p. 143).

Débora Maria, policial militar, depôs que estava em patrulhamento com seu companheiro de serviço quando o COPOM comunicou a ocorrência. **A própria apelante ligou para informar que havia esfaqueado o namorado.** Deslocaram-se ao local. O primeiro contato foi com Gessika. **Ela estava muito nervosa. A roupa e mão estavam sujas de sangue.** Seu parceiro chamou ela para conversar. Enquanto isso, foi conversar com o ofendido. Encontrou-o deitado na cama. Verificou os sinais. **Estava muito debilitado, a situação estava grave.** Solicitou o resgate. Perguntou a ele se poderia identificar o autor das lesões. Ele queria falar, mas não na frente da apelante. Seu parceiro levou Gessika para fora. **O ofendido contou que a namorada desferiu golpes com tesoura.** Pediu, ainda, para verificar o estado da cachorrinha. Disse que a apelante teria desferido golpes nela. Encontrou a cachorrinha morta no pé da cama. Depois o resgate chegou e conduziu Gessika até o distrito. Ao ser indagada, negou o delito. Disse que alguém teria entrado no local. No entanto, a vítima confirmou que teria sido a apelante. Localizou e apreendeu a tesoura, que estava suja de sangue. **O ofendido**

disse que eles discutiram no dia anterior. Não disse a causa da discussão. T. contou que eles estavam ficando. Não a conhecia previamente. **Pelo que se recorda, a apelante não estava machucada. Ela estava suja de sangue da vítima.** Portavam câmeras corporais. O local dos fatos tinha um caminho de difícil acesso. A casa estava bem bagunçada. As coisas da apelante encontravam-se jogadas fora da residência. O ofendido contou que a apelante matou o cachorro antes dos fatos. O animal não estava sobre a cama.

Jefferson, policial militar, depôs que a ocorrência chegou via COPOM. A apelante recebeu a equipe com várias manchas de sangue nas vestes. Disse que seu marido estava esfaqueado na residência. **A ocorrência dizia que a autora seria a própria solicitante.** Desceram uma viela. **Encontraram diversas coisas jogadas no chão na frente da residência. Deparam-se com a vítima agonizando em cima da cama.** Estava com muito sangue e assustada. **O ofendido queria falar, então levou a apelante para fora.** Depois sua parceira comentou o que foi dito. **A vítima contou que a autora da agressão seria Gessika e estava com medo.** Disse, ainda, que a apelante machucou o cachorro. Os bombeiros disseram que o pulmão foi perfurado, havia dificuldade de respiração. **A arma do crime estava no local. A apelante guiou a equipe até o local dos fatos.** Não chegou a ver o cachorro, apenas sua parceira. Entrou na casa. Há imagens das câmeras corporais. **Ao ser indagada, Gessika negou a autoria.** Dizia que havia mais uma pessoa. A vítima afirmou que a apelante foi a autora do crime. **Não viu lesão na apelante.** Estava suja com o sangue da vítima. Não sabe dizer se as roupas encontradas no local seriam da apelante. Havia muitos utensílios jogados no chão.

Os policiais, em depoimentos coesos e seguros, incriminam a recorrente, prevalecendo a presunção de legitimidade dos atos em favor da segurança pública.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

Não há razões para rechaçar seus depoimentos. Pelo contrário, é fundamental ressaltar a ausência de indícios de qualquer intenção deliberada de prejudicar o recorrente. Tampouco há evidências de falsidade em suas declarações. Seu propósito é expor os resultados de seu trabalho, visando coibir a disseminação de crimes.

Seria um contrassenso exigir que a polícia interviesse na proliferação de infrações penais e, quando vem em Juízo, não dar credibilidade a palavras de seus agentes, que gozam da presunção de legitimidade, como servidores da segurança pública (art. 144, incisos IV e V, da Constituição Federal).

A função de policiais civis é de polícia judiciária e apuração de infrações penais, exceto as militares (art. 144, § 4º). Os policiais militares devem realizar a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (art. 144, § 5º). Não se verifica que os integrantes da Polícia Militar tenham desviado de suas atribuições.

Se fosse alguma situação de abuso de poder ou arbitrariedade, com certeza, nos tempos hodiernos, saber-se-ia de algo desde o início, porque no distrito existe uma grande preocupação com isso.

As imagens registradas pelas câmeras corporais dos policiais militares foram juntadas aos autos (fls. 265).

Thalia, testemunha de defesa, é irmã da apelante. Gessika sempre foi dedicada à família. Tudo que tem em casa foi comprado pela irmã. Ela é responsável e estudiosa. É boa irmã e filha. Gessika leva sua mãe para fazer tratamento. Não sabe se ela já respondeu a processos criminais. Não sabe de acusação de ameaça e lesão contra sua tia. Não tem contato. Gessika tinha ansiedade e tomava remédios para dormir. Não sabe se é o mesmo medicamento

de sua genitora. Soube do relacionamento com o ofendido no final do ano. **Ela ficava bastante com a vítima. Gessika esteve em casa duas vezes enquanto se relacionava com T.** Ele queria saber todos os horários dela. Não perguntava muito. Ela poderia voltar a morar em casa normalmente.

Maria Aurilêda, testemunha de defesa, é genitora da apelante. Gessika é sua primeira filha. **Esse comportamento não havia ocorrido antes.** A casa é dela também. Sua filha tomou alguns remédios psiquiátricos que faz uso para dormir. Nunca soube que a apelante tivesse problemas com a justiça. Desconhece a acusação de ameaça contra sua irmã. Gessika sempre morou na mesma casa. Não foi apresentada à vítima.

As testemunhas de defesa não são presenciais.

As provas são robustas.

Não há dúvidas a respeito da autoria. A vítima apontou Gessika como sendo responsável pelos golpes perpetrados, além disso, houve confissão judicial.

É certo que o casal passava por desentendimentos que deram causa ao fim do relacionamento, tanto que a vítima salientou que pediu a Gessika que saísse de sua residência. No dia dos fatos, tiveram uma discussão, durante a qual a vítima jogou os pertences da apelante para fora da habitação. Os policiais militares e a perícia realizada no local dos fatos constataram a desordem com itens de vestuário (fls. 52).

O ofendido esclareceu que o primeiro golpe foi perpetrado de surpresa, atingindo seu braço. Em seguida, os demais golpes foram efetuados com uma tesoura, cerca de 20. Em razão da tesoura não ser suficientemente perfurante, a apelante pegou a faca e atingiu a coxa e o tórax da vítima. O ofendido

convenceu Gessika a cessar os ataques, após convencê-la de que não a acusaria. Desse modo, a apelante interrompeu as agressões e acionou a Polícia Militar. Em seguida, o pronto atendimento médico foi solicitado pelos militares.

A equipe policial encontrou **duas possíveis armas do crime**, uma faca e uma tesoura. A tesoura apreendida tinha 19cm, com lâmina de 10cm por 1,5cm. O instrumento continha **manchas de material hematoide** (fls. 52). A faca também continha **“pequenos fragmentos de material hematóide e sua lâmina apresentava-se amolgada para a esquerda**, indicando que pode ter sido utilizada para causar ferimentos perfuro-cortantes” (fls. 52/53).

As imagens das câmeras corporais não deixam dúvidas de que a faca foi encontrada sobre uma cômoda ao lado da cama (conforme citado no laudo pericial, fls. 53) e a tesoura encontrada logo em seguida pela policial militar Débora.

O Instituto Médico Legal prestou os seguintes esclarecimentos sobre a arma do crime: “Em resposta a V. Exc.^a Juiz de Direito Dr. Rodrigo Marcos de Almeida Geraldês, **informo que não temos elementos de certeza para afirmar qual o instrumento utilizado na agressão**. A dimensão da quase totalidade dos **múltiplos ferimentos** observados (em média de cinco milímetros), bem como, a superciliaridade dos mesmos (não exigiram suturas); mostram que a ação do agente se deu mais pela ponta de que por um gume, ou seja, sugerindo o uso de uma **tesoura**. O **ferimento principal que penetrou a caixa torácica foi manipulado cirurgicamente para colocação de dreno cirúrgico**, o que **impossibilitou a avaliação de sua dimensão inicial**.”

De toda sorte, não se verifica contradição nas declarações do ofendido.

O douto Magistrado sentenciante entendeu que houve

arrependimento eficaz (art. 15 do Código Penal) e **desclassificou a tentativa de homicídio** para o delito de **lesão corporal grave**.

Não é caso de se reconhecer a excludente de ilicitude da legítima defesa.

Para a configuração da dirimente em questão, a lei exige que o agente **use moderadamente dos meios necessários para repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem** (artigo 25, do Código Penal).

A versão escusatória apresentada pela apelante é contraditória. Afirmou que foi abusada sexualmente pelo ofendido e teria feito uso de medicação para dormir. Mais tarde, ele exigiu que deixasse a residência, ameaçando-a com uma faca. Se esse fosse o caso, poderia ter deixado o imóvel para acionar as autoridades, pois, em sua versão, havia ameaça de mal injusto e grave. No entanto, sustentou motivo pueril, no sentido de que somente não saiu do local porque o ofendido teria ficado com sua bolsa e o aparelho celular.

Segundo ela, entrou em luta corporal com o ofendido para que este largasse a faca. Ainda assim, não explicou o motivo de ter desferido múltiplos golpes, atingindo profundamente o tórax, provavelmente com a faca.

Apesar dos esforços empreendidos pela defesa, a versão apresentada carece de credibilidade, sobretudo porque não foi sustentada desde o primeiro momento. Gessika negou o delito aos policiais militares e no distrito policial.

Além disso, se tivesse sofrido socos e chutes do ofendido, conforme narrou em Juízo, é certo que tais lesões estariam presentes no laudo de lesão corporal (fls. 33).

As escoriações apresentadas por Gessika ao perito criminal foram sofridas no dia anterior aos fatos, isto é, em 23.12.2023, conforme consta do respectivo laudo.

Patente, pois, a desproporcionalidade da conduta.

É nítida a tentativa da recorrente de minimizar o episódio de violência, para se esquivar da condenação. Contudo, nota-se que houve o dolo de causar lesão ao ofendido.

No caso, ainda que fosse verdadeiro o roteiro defensivo, não seria ponderada a reação da apelante ao desferir múltiplos golpes contra a vítima, sendo que um deles na cavidade torácica, pneumotórax, que resultou em perigo de vida.

Diante das provas colhidas, não se comprovou que a apelante teria agido sob coação ou por ato injusto provocado pela vítima (artigo 65, inciso III, alínea “c”, do Código Penal). Igualmente não prospera a argumentação de que agiu sob motivo de relevante valor social, moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima (artigo 129, § 4º do Código Penal), pois nada nesse sentido ficou demonstrado.

Portanto, outra não poderia ser a solução adotada, que não a prolação de decreto condenatório.

A dosimetria não se altera.

Na primeira fase, a pena-base foi exasperada considerando que a culpabilidade e as consequências do delito foram especialmente reprováveis, uma vez que a apelante desferiu múltiplos golpes contra a vítima, deixando-a em

estado agonizante e causando-lhe intenso sofrimento. Ademais, a gravidade das lesões exigiu intervenção médica de urgência, com drenagem no hemitórax e, até o momento da audiência de instrução, a vítima ainda apresentava sequelas, como dormência e formigamento no braço esquerdo. De outro lado, o comportamento da vítima contribuiu, de certa forma, com a conduta delitiva, na medida em que havia histórico de agressões prévias constatadas em laudo de lesão corporal (fls. 33), sendo assim, a pena foi fixada no triplo, perfazendo três (3) anos de reclusão.

Na segunda fase, aplicou-se a atenuante da confissão espontânea, externada em Juízo, e a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea “b”, do Código Penal, tendo em vista que, logo após o delito, a apelante ofereceu, por sua espontânea vontade e com eficiência, a minoração das consequências das lesões provocadas. Assim, a reprimenda foi atenuada de 1/3, tendo-se dois (2) anos de reclusão.

Na terceira fase, ausentes causas de diminuição ou aumento.

A pena é final, pois nada mais a modifica.

Fixou-se o regime inicial aberto nos termos do art. 33, § 2º, alínea “c”, e § 3º, do Código Penal. Diante da primariedade da recorrente (fls. 66/67).

No futuro, se voltar a praticar alguma infração penal, poder-se-á, sem qualquer equívoco, ser mais severo quanto à sua pena, pois, já sabe das nefastas consequências da prática de um ilícito penal.

Por fim, era mesmo inconcebível a substituição da pena por restritiva de direitos ou a concessão de “sursis”, pois o crime foi praticado com violência contra pessoa, nos termos do art. 44, “caput”, inc. I, e art. 77, “caput”, inc. II, do Código Penal, sem desconsiderar que as medidas não são suficientes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

nem adequadas para prevenir a reiteração de condutas de mesma natureza.

III - Conclusão

Ante o exposto, vota-se pelo não provimento do recurso.

Recurso livre (fls. 228). Expeça-se mandado de intimação, se houver trânsito em julgado e, se necessário, mandado de prisão (Cf., Resolução 474, de 9.9.2022, do CNJ, que modifica o art. 23 da Resolução CNJ 417/2021, e Comunicado CG nº 628/2022, ns. 1 a 6).

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.